



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Administração indireta estadual (PBPREV).
Revisão de aposentadoria por invalidez com
proventos integrais, com fundamento na Emenda
Constitucional nº 70/2012. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 2622/2013

RELATÓRIO

01. Processo: TC-07584/05

02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV.

03. Aposentando(a):

3.1. NOME: JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO NETO

3.2. QUALIFICAÇÃO: Assessor de Gabinete, matrícula nº 98.892-8, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

3.3. TEMPO DE SERVIÇO: 18 anos, 10 meses e 21 dias

3.5. IDADE: 38 anos.

04. Caracterização da aposentadoria:

4.1. FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine* da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

4.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 05/07/2005 (Portaria – A – nº 394, fls. 37).

4.3. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE, edição de 10/07/2005.

4.4. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4.5. CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC1 TC 544/2007 (fls. 42).

05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

5.1. NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003.

5.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 11/09/2012 (Portaria – A – nº 4056, fls. 50).

5.3. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE, edição de 21/09/2012.

06. Relatório da AUDITORIA: Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, recebendo registro desta Corte por meio do Acórdão AC1 TC 544/2007. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. **JOSÉ FRANCISCO DE FIGUEIREDO NETO**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c art. 6º -A da EC nº 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 50), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente no exercício e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal